RESUMO DE DIREITO ADMINISTRATIVO – YODINHA

TREINAR PRO TAF VOCÊ DEVE, MONSTRO VOCÊ DEVE FICAR.

SEGUIR MEU CANAL DO TELEGRAM VOCÊ DEVE

YODINHA FEDERAL



DIREITO ADMINISTRATIVO:

Empresas públicas e Sociedades de Economia Mista -
› **prestadoras de serviços públicos** respondem de forma **objetiva**.

Empresas públicas e Sociedades de Economia Mista -
› **exploradoras de atividade econômica** respondem de forma **subjetiva**.

Os Poderes de Estado, na clássica tripartição de Montesquieau, até hoje adotada nos Estados de Direito, são o Legislativo, o Executivo e o Judiciário, independentes e harmônicos entre si e com suas funções reciprocamente indelegáveis

Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

Atos normativos estão presente em três poderes: o hierárquico (decorrente das relações hierárquicas), o de polícia e o normativo.

Nos atos normativos decorrentes do poder hierárquico a norma é INTERNA, com finalidade de ordenar a atuação dos órgãos subordinados, não se estende a pessoas estranhas pois decorre tão somente da hierarquia.

Nos atos normativos decorrentes do poder de polícia as normas atingem pessoas estranhas à Administração. A norma é EXTERNA e visa limitar o interesse individual em prol do coletivo.

Por fim, **os atos normativos editados pelo poder normativo/regulamentar** são apenas complementares à lei, visando sua fiel execução. Por exemplo, conceitos técnicos em portarias, regulamentos, resoluções etc.

a) Permissão: É o ato administrativo discricionário e precário, pelo qual a administração pública consente ao particular o exercício de uma atividade de interesse predominantemente da coletividade;

b) Aprovação: É o ato unilateral discricionário pelo qual a administração faculta a prática do ato jurídico (aprovação prévia) ou manifesta sua concordância com ato jurídico já praticado(aprovação a posteriori);

c) Parecer: Ato enunciativo, documento técnico em que o órgão emite sua opinião relativa ao assunto. Caráter vinculativo somente se a lei o determinar;

d) Autorização: Consiste em ato unilateral, discricionário e precário, por meio do qual se delega um serviço público a um autorizatário, que o explorará, predominantemente, em benefício próprio;

e) Licença: Ato vinculativo, unilateral que reconhece um direito subjetivo do particular comprovando preencher os requisitos que a lei exige.

O princípio republicano que consagra a igualdade de acesso aos cargos e empregos públicos a todos os brasileiros natos e naturalizados, bem como aos estrangeiros na forma da lei, conforme dicção do art. 37, I, da CRFB.

Os atos de multidões são considerados atos exclusivos de terceiros, logo **excluem**, em regra, a responsabilidade civil do Estado.

A fiscalização contábil, orçamentária, operacional e patrimonial da administração pública federal sob os aspectos de legalidade, legitimidade e economicidade integra o controle externo exercido pelo Poder Legislativo Federal com o auxílio do TCU.

Demissão de **SERVIDOR** (ou seja, tem vínculo com a Adm. Pública) é feita por meio do **PODER DISCIPLINAR**, que decorre do PODER HIERÁRQUICO, e se dá por meio de Processo Administrativo assegurado **contraditório** e **ampla defesa**.

A Administração Pública pode responder civilmente pelos danos causados por seus agentes, ainda que estes estejam amparados por causa excludente de ilicitude penal.

Para o STJ, é possível a delegação do poder de polícia a pessoa jurídica de direito privado integrante da Administração Pública no que diz respeito aos aspectos fiscalizatórios e de consentimento, mas não quando se tratar de atividade legislativa e do poder de impor sanções, por exemplo multas de trânsito.

Em atos de improbidade, prevalece in dubio pró societate: basta a demonstração de indícios razoáveis de prática de atos de improbidade e de sua autoria para que se determine o prosseguimento da ação, em obediência ao princípio "in dubio pro societate"

Os atos de **improbidade administrativa** importarão a **suspensão dos direitos políticos**, a **perda da função pública**, a **indisponibilidade dos bens** e o **ressarcimento ao erário**, na

forma e gradação previstas em lei, **sem prejuízo da ação penal cabível**.

ANULAÇÃO: O ATO É **ILEGAL**, DEVE SER RETIRADO DO MUNDO JURIDICO (POSSUI **DEFEITOS**)

REVOGAÇÃO: O ATO É **LEGAL**, SERÁ RETIRADO POR TER **DEIXADO** DE SER **CONVENIENTE E OPORTURNO** (**NÃO** HÁ **DEFEITOS**)

ATRIBUTOS DO PODER DE POLÍCIA

Discricionariedade
Autoexecutoriedade
Coercibilidade

A anulação de ato administrativo fundamenta-se na ilegalidade do ato, enquanto a **cassação** funciona como uma espécie de sanção para aqueles que deixaram de cumprir as condições determinadas pelo ato.

Anulação: Ato ilegal

Revogação: inconveniente e inoportuno

Cassação: Descumpriu requisitos

• ANULAÇÃO (ou invalidação) → o ato é retirado pelo Poder Público em virtude de estar **em desconformidade com a ordem jurídica**.

• CASSAÇÃO → é a retirada do ato porque **o destinatário descumpriu condições** que deveriam permanecer atendidas a fim de dar continuidade à situação jurídica.

• CADUCIDADE → é a retirada do ato em razão de **nova norma jurídica que tornou inadmissível a situação** que antes era permitida.

• CONTRAPOSIÇÃO (ou derrubada) → o **ato extingue um anterior** porque tem efeitos opostos. Ex:exoneração de servidor tem efeitos contrapostos ao ato de nomeação.

Abuso de Poder **tanto pode revestir a forma comissiva como a omissiva**, porque ambas são capazes de afrontar a lei e causar lesão ao direito individual do administrado. É forma omissiva de abuso de poder, quer o ato seja doloso ou culposo. - **Hely Lopes Meirelles**

Classificação dos órgãos:

1 - Órgãos Independentes: Não estão hierarquicamente subordinados a nenhum outro; representam os 3 poderes; possuem autonomia adm e financeira; ex. Presidência da República;

2 - Órgãos Autônomos: Estão imediatamente subordinados aos órgãos independentes; possuem autonomia adm e financeira; ex. Ministério da Fazenda;

3 - Órgãos Superiores: Não possuem autonomia financeira e adm; possuem apenas poder de decisão e controle sobre assuntos específicos de sua competência; ex. Secretarias gerais;

4 - Órgãos Subalternos: São meros órgãos de execução; reduzido poder de direção; ex. Hospitais.

Súmula 473 - STF

A administração pode **anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais,** porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

--> **Atos enunciativos**: São todos aqueles em a Administração se limita a certificar ou a atestar um fato, ou emitir uma opinião sobre determinado assunto, constantes de registros, processos e arquivos públicos, sendo sempre, por isso, vinculados quanto ao motivo e ao conteúdo. Ex: atestado, Parecer, Certidão e apostila

--> **Atos normativos**: São aqueles que contém um comando geral do Executivo visando o cumprimento de uma lei. Podem apresentar-se com a característica de generalidade e abstração (decreto geral que regulamenta uma lei), ou individualidade e concreção (decreto de nomeação de um servidor).
Ex: regulamentos, regimentos, decretos, deliberações, resoluções, etc

--> **Atos ordinatórios**: São os que visam a disciplinar o funcionamento da Administração e a conduta funcional de seus agentes. Emanam do poder hierárquico, isto é, podem ser expedidos por chefes de serviços aos seus subordinados. Logo, não obrigam aos particulares. Ex: Instruções, Circulares, Portarias, Ordem de serviço, Provimento e Aviso

--> **Atos negociais**: São todos aqueles que contêm uma declaração de vontade da Administração apta a concretizar determinado negócio jurídico ou a deferir certa faculdade ao particular, nas condições impostas ou consentidas pelo Poder Público. Ex: autorização, permissão e licença

--> **Atos punitivos**: São aqueles que contêm uma sanção imposta pela lei e aplicada pela Administração, visando punir as infrações administrativas ou conduta irregulares de servidores ou de particulares perante a Administração. Ex: multa, interdição, destruição e demolição

DA CONVALIDAÇÃO DOS ATOS:

A primeira é a **ratificação**. Na definição de MARCELO CAETANO, "**é o ato administrativo pelo qual o órgão competente decide sanar um ato inválido anteriormente praticado, suprindo a ilegalidade que o vicia**". A autoridade que deve ratificar pode ser a mesma que praticou o ato anterior ou um superior hierárquico, mas o importante é que a lei lhe haja conferido essa competência específica.

A segunda é a **reforma**. Essa forma de aproveitamento admite que **novo ato suprima a parte inválida do ato anterior, mantendo sua parte válida**.

A terceira e última é a **conversão**, que se assemelha à reforma. Por meio dela **a Administração, depois de retirar a parte inválida do ato anterior, processa a sua substituição por uma nova parte, de modo que o novo ato passa a conter a parte válida anterior e uma nova parte, nascida esta com o ato de aproveitamento**.

Ato perfeito: existe

Ato imperfeito: por ser incompleto, não existe.

IMPROBIDADE:

As **sanções previstas** na Lei de Improbidade Administrativa **são processadas, julgadas e aplicadas pelo Poder Judiciário, mediante sentença judicial**, *após o devido procedimento administrativo de apuração* e a respectiva denúncia oferecida pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada.

PODER VINCULADO: Trata-se do dever da Administração de *obedecer a lei em uma situação concreta em que ela só possui esta opção* (a Administração fica inteiramente presa ao enunciado da lei).

PODER DISCRICIONÁRIO: Este poder permite uma *margem de liberdade ao administrador* que exercerá um juízo de valor de acordo com critérios de conveniência e oportunidade.

PODER NORMATIVO: Através deste poder a Administração pode *expedir atos normativos*.

PODER HIERÁRQUICO: A hierarquia e consequentemente o poder hierárquico existem no âmbito das atividades administrativas e compreende a prerrogativa que tem a Administração para *coordenar, controlar, ordenar e corrigir as atividades administrativas dos órgãos e agentes no seu âmbito interno*.

PODER DISCIPLINAR: É o poder atribuído a Administração Pública para *aplicar sanções administrativas aos seus agentes* pela prática de infrações de caráter funcional.

PODER DE POLÍCIA: É o poder conferido à Administração, para *restringir, frenar, condicionar, limitar o exercício de direitos e atividades econômicas dos particulares* para preservar os interesses da coletividade.

AGENTE PUTATIVO: Aquele que presume-se estar agindo de forma legítima, porém, há erro quanto a sua investidura. Exemplo: Tício foi aprovado no concurso X, porém apresentou exame médico vencido, (sem se tocar disso), logo a adm descobre do fato, mas Tício já estava atuando, pois quando houvera nomeação, antes mesmo da posse, se apresentou e começou a praticar atos adm inerentes a sua função. Todavia, sua investidura não fora validada, mas seus atos de boa-fé foram mantidos.

USURPADOR DE FUNÇÃO: Esse diferente do agente putativo, tem plena convicção de que não detêm o cargo.

Como exemplo: O famoso 171, que se passa por policial, sendo que nem concurso prestou.

AGENTE NECESSÁRIO: EXEMPLO: São particulares (civis) que auxiliam bombeiros em um incêndio. Exemplo: Boate Kiss

Agentes necessários: são aqueles que atuam em situações de necessidade pública.

Agentes putativos: são aqueles que desempenham funções públicas na presunção de que estão exercendo de forma legal, embora tenham sido investidos de forma irregular. Lembrando que essas duas classes são espécies do gênero Agentes de Fato

